



CNPJ: 05.001.955/0001-87 IE: 254.372.848
FONE: (049) 3433-7010 - 9.99149012
BOAVENTURA CORREIA LEMOS, 142, BAIRRO MATINHO
CEP: 89820-000
E-MAIL: CB.BRINQUEDOS.SC@GMAIL.COM
INSTAGRAM: [cbbrinquedos](https://www.instagram.com/cbbrinquedos)

Prefeitura Municipal de Ouro Verde
Ao Srº Exmo. Prefeito Municipal
Comissão Permanente de Licitação

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 021/2023 - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 015/2023

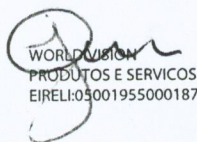
A empresa **WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 05.001.955/0001-87, sediada na Rua Boaventura Correia Lemos, 142, Bairro Matinho – Cep: 89820-000- **XANXERÊ-SC**, cb.brinquedos.sc@gmail.com, neste ato representada sua administradora infra-assinada, em observância ao § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93 “data máxima vênia”, a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Em face do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 021/2023, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 015/2023**, instaurado pelo **MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA OURO VERDE** o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

São os termos em que, pede e espera
deferimento:

Xanxerê/SC 30/03/2023


WORLD VISION
PRODUTOS E SERVIÇOS
EIRELI:05001955000187

Assinado de forma digital por
WORLD VISION PRODUTOS E
SERVICOS
EIRELI:05001955000187
Dados: 2023.03.30 09:48:51
-03'00'

PROTÓCOLO Nº 2623-19
Data 31/03/2023
Natalia Cataym

1 - PRELIMINARMENTE

Estando a impugnante dentro do prazo legal, para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo Art.41,§2º da Lei nº 8.666/1993, vem apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos, especialmente, as Leis números 8.666/1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, bem com item 5 do edital.

2 – DOCABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

O Decreto nº 3.555, de 2000, faculta a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

E, para o exercício do direito consagrado no artigo supra transcrito, a lei determina que a contagem do prazo obedeça às regras processuais comuns, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do Art. 110 da Lei nº 8.666/1993, onde se lê:

“Art. 110 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Diante disto se encontra dentro do prazo tal impugnação.

Considerações Iniciais

Relaciona o item 3. que:

3. OBJETO

1.1 3.1.A presente licitação tem por objeto: AQUISIÇÃO e instalação de playground infantil, equipamentos para quadra de areia e praça, com arborização, bancos e mesas para o serviço de convivência e fortalecimento de Vínculos de Ouro Verde, conforme especificações constantes do **Anexo “I”** deste Edital.

Ocorre que, tendo em vista a especificação do objeto da licitação e do contrato, resta necessário a apresentação no rol de documentos de habilitação a qualificação técnica de forma correta.

O referido Edital, no item nº 11.7.1 e 11.7.2, dispõe que:

11.7.1. Registro/Certidão de inscrição do Responsável Técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da região da sede da empresa, em plena validade;

11.7.2. **Atestado(s) de capacidade técnica**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa forneceu e executou serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto deste edital com suas notas fiscais comprovando o mesmo em anexo lote 01 e 02.

Os referidos itens destacam que deverá ser apresentada a inscrição do Responsável Técnico no Conselho de Engenharia e Agronomia CREA ou no CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO – CAU da região, bem como que o atestado de capacidade técnica deverá ser comprovado mediante apresentação de

notas fiscais para os lotes 01 e 02.

Todavia, observando o objeto da licitação especificamente os itens 1.4 das especificações e quantidades, principalmente lote 01 que são brinquedos em estrutura metálica, contemplando solda eletrônica, parafusos, dentre outros itens que não são de competência do arquiteto e do engenheiro civil como será demonstrado a frente, restaria prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descuidar.

Portanto, pelo exposto até aqui, deve esta administração **RETIFICAR** o edital para que conste no mesmo as exigências de apresentação de documentos comprobatórios de capacidade técnica nos termos do art.30, II da Lei 8.666/93, observando a competência técnica e atribuições das respectivas atividades.

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA REFERENTE AO LOTE 01

Considerando que os itens do edital em epígrafe, são compostos por estruturas metálicas (específicas) material misto (madeira) e sendo usados ao ar livre, são consideradas **atividades técnicas restrita a empresas que possuam profissionais do sistema Confea/CREA** sendo passível de recolhimento de ART, como será demonstrado a diante, utilizando-se, por exemplo, do objeto 81(FABRICAÇÃO Atividade que envolve a transformação de matérias primas em produtos), Classificação A0302 (Estrutura de metal) e Indústria de Madeiras e Derivados (C1239).

Diante da atividade técnica que será exercida, quais sejam, aquisição e instalação de playground infantil, referente ao lote 01, são atividades atribuídas ao engenheiro mecânico conforme decisão ordinária 1.336 – PL 1452/2006 juntada a baixo.

Ref.	SESSÃO	:	Plenária	Ordinária	1.336
DECISÃO		:			PL-1452/2006
PROCESSO		:			CF-0635/2004
INTERESSADA	: Ostrosky & Cia Ltda. ME				

EMENTA: Registro de Pessoa Jurídica.

DECISÃO

O Plenário do Confea, reunido em Brasília de 25 a 27 de outubro de 2006, apreciando a Deliberação nº 808 /2006-CEP - **Comissão de Exercício Profissional**, que trata do processo em epígrafe, de interesse da empresa Ostrosky & Cia Ltda. ME, no qual o Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Industrial do Crea-SC apresenta recurso ao Confea contra decisão do Plenário do Crea-SC que deferiu o registro da interessada no Regional tendo como **responsável técnico um Engenheiro Civil**, e considerando os arts. 7º, 12 e 13 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades dos Engenheiros Civis, dos Engenheiros Mecânicos e dos Engenheiros Metalúrgicos; considerando a relação das disciplinas cursadas pelo Engenheiro Civil Benedito Therezio de Carvalho na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, o qual demonstra que cursou a disciplina Construções Metálicas I - 60 horas, matéria referente a projetos e metodologia de execução de estruturas metálicas; considerando o comparativo apresentado no recurso, da grade curricular do curso de Engenharia Mecânica da UFSC, onde demonstra 270 horas aula de matérias relacionadas a processos mecânicos que envolvem a fabricação de estruturas metálicas (Metrologia e Controle Geométrico, Introdução aos Processos de Usinagem, **Conformação Mecânica dos Metais, Tecnologia de Fundição, tecnologia de Soldagem**); considerando que o profissional mencionado não possui atribuições para o exercício de atividades relativas à fabricação de estruturas metálicas, pois são necessários conhecimentos na área de projetos, sistemas mecânicos, metrologia, materiais de construção mecânica, processos de fabricação por usinagem e tratamento térmico; considerando os arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 11 de dezembro

de 1966, que determinam que todas as empresas que se organizam para executar obras ou serviços relacionados às profissões do Sistema Confea/Crea devem promover o registro nos Conselhos Regionais bem como dos profissionais do seu quadro técnico; considerando o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a fabricação de estruturas metálicas, de ferro e de alumínio é atribuição de engenheiros mecânicos ou metalúrgicos; considerando que, conforme parecer da Assessoria Jurídica do Confea, nem o Crea ou a Câmara Especializada possuem interesse processual e legitimidade para entrar com recurso ou pedido de reconsideração, pois foram órgãos julgadores de 1º ou 2º graus, quanto mais um dos conselheiros que as compõe; considerando, no entanto, a alínea “d” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que determina como atribuição do Conselho Federal tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais; considerando que, à luz do citado dispositivo da Lei, o assunto pode ser acatado e analisado como consulta para orientar as decisões do Crea, **DECIDIU conhecer o recurso e orientar o Crea-SC a: 1) Retificar a decisão do seu Plenário, com o indeferimento do registro do Engenheiro Civil** Benedito Therezio de Carvalho como responsável técnico da empresa Ostrosky & Cia Ltda. ME. 2) Solicitar à interessada que providencie a indicação de novo profissional responsável técnico das modalidades da Engenharia Mecânica ou da Engenharia Metalúrgica. Presidiu a Sessão o Engenheiro Eletricista PAULO BUBACH. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ADMAR BEZERRA ALVES, ANTÔNIO CARLOS FÉLIX RIBEIRO, CLÁUDIO BRANDÃO NINA, FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS COSTA, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, JAQUES SHERIQUE, JOÃO DE DEUS COELHO CORREIA, JOÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LIBERALINO JACINTO DE SOUZA, MARIA HIGINA DO NASCIMENTO, MILTON DA COSTA PINTO JÚNIOR, OSNI SCHROEDER, PEDRO IDELANO DE ALENCAR FELÍCIO, PEDRO LOPES DE QUEIRÓS, RENATO DE MELO ROCHA e RODRIGO GUARACY SANTANA. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Federal LINO GILBERTO DA SILVA.----- Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.
Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo
Presidente

Observando a decisão acima, temos que nem engenheiro civil que cursou materiais ou especializou-se em atividades técnicas restritas ao engenheiro mecânico e muito menos arquiteto podem responder tecnicamente, por isso, requerer profissional do CREA ou CAU de forma errônea sem determinar o profissional competente qual seja, ENGENHEIRO MECÂNICO, esta em desacordo com o princípio da legalidade.

Para o serviço que esta sendo licitado, entendem-se no próprio manual de preenchimento da ART (Manual de Procedimentos de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART), que reforma (Atividade que implica em recuperar uma parte ou o todo de uma obra, alterando ou não algumas características da mesma) e reparo (Atividade que implica em restaurar ou consertar obras ou equipamentos sem modificar-lhes os planos ou a estrutura), ambas são atividades técnicas restritas a empresas que possuem profissionais do sistema Confea/CREA, ENGENHEIRO MECÂNICO, gerando um documento denominado Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) sendo documento de fé pública com aplicabilidade ao Decreto n. 5.296/2004.

DA LEI 5.194/66 – QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pelo disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, a pessoa jurídica, pública e privada que se organiza para prestar ou executar serviços ou obras de engenharia, arquitetura e agronomia, ou que mantenha seção ligada ao exercício de uma dessas profissões, está sujeita à fiscalização profissional e consequentemente, ao registro prévio no Conselho, indicando profissionais habilitados com

atribuições condizentes com os objetivos da empresa.

Tendo em vista as características do objeto disposto no edital, o contratado deve se atentar quando da definição dos documentos a serem apresentados para a qualificação técnica para que seja exigido a qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

Cabe aqui, antes de maiores dilações situar a presente arguição no contexto da licitação em comento.

QUALQUER EMPRESA QUE PRESTE SERVIÇO COM FORNECIMENTO REFERENTE AO OBJETO LICITADO INCLUI-SE NO ROL DA LEI Nº 5.194/66 E LEI Nº 6.496/77, BEM COMO, E PRINCIPALMENTE DA ABNT NBR 16071:2012, E DEVE OBRIGATORIAMENTE OBTER REGISTRO E REGULARIDADE JUNTO AO CREA COM PROFISSIONAL VINCULADO E HABILITADO PELO MESMO.

DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PARA EMISSÃO DE ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Como dito anteriormente, são atividades passíveis de recolhimento de ART, atividades que podem ser verificadas no Manual de Procedimentos de Anotação de responsabilidade Técnica – ART, na parte que trata da **TABELA 2, CÓDIGOS PARA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES**, utilizando-se, por exemplo, do objeto **81(FABRICAÇÃO** Atividade que envolve a transformação de matérias primas em produtos), Classificação **A0302 (Estrutura de metal)** e Indústria de Madeiras e Derivados (C1239), estrutura de Madeira A0304 Estrutura de Material Misto e/ou Especial A0318 gerando um documento denominado Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) sendo documento de fé pública com aplicabilidade ao Decreto n. 5.296/2004, como já mencionado a cima.

Doravante, no corpo do EDITAL deve constar a exigência da empresa em fornecer no mínimo a Certidão de Vínculo Técnico do profissional e Certidão Negativa do Profissional Pessoa Física (Engenheiro Mecânico) habilitado fornecida pelo CREA da sede da proponente, vinculado tecnicamente a empresa proponente participante. Apresentar Atestado (s) de Capacidade Técnica, expedido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado onde comprovem ter a empresa, prestado ou estar prestando serviços pertinentes e compatíveis aos constantes com o objeto da presente licitação, observando a competência e atribuição do profissional responsável tecnicamente.

No momento da entrega/instalação o fabricante fornecerá a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), emitida pelo profissional competente, qual seja, **ENGENHEIRO MECÂNICO**, conforme as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, às atividades profissionais acima relacionadas no edital em epígrafe, com sujeição a verificação disposto na Sumula do STF 473, na Lei 9.784/99 e na Resolução 1.025/09 do CONFEA.

Assim, lastreado no princípio da Legalidade, todo certame deve estar vinculado à lei. E, sendo a lei a exteriorização da vontade da Administração Pública, não poderia o Edital colidir com ela.

Portanto, deve o edital ora impugnado incluir no rol de exigências habilitatórias a apresentação da documentação ao final relacionada como forma de garantir à isonomia as empresas **LEGAMENTE CONSTITUIDAS**, além de obedecer estritamente ao princípio da legalidade e isonomia.

A quebra da isonomia afeta séria e conseqüentemente a justa e ampla competição na licitação, havendo desequilíbrio econômico-financeiro entre propostas, que naturalmente são distintas entre si.

Assim, deve ser adequado a **REDAÇÃO DO EDITAL EM EPIGRAFE**.

De tudo resulta que as razões para a impugnação ao edital são subsistentes do ponto de vista jurídico.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Doutro norte o atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa forneceu e executou serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto deste edital com suas notas fiscais comprovando o mesmo em anexo lote 01, sendo document declaratório, e no caso solicitamos que o atestado com registro no CREA seja aceito, não necessitando apresentar notas fiscais dos mesmos.

Nesse vies o quanto à capacitação técnico-profissional, poderá ser apresentado Certidão de Acervo Técnico-co – CAT, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s), uma vez que também é uma atestado de capacidade técnica que comprova que a empresa forneceu e executou os serviços pertinentes e compatíveis com o objeto do edital.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Neste diapasão o passamos a expor a fundamentação jurídica do pleito ora constituído.

Na lei 8.666/93 que regulamenta o certame licitatório define em seu artigo 30 que os atestados de capacidade técnica apresentados no fito de habilitação em certame licitatório deverão **ser registrados na entidade profissional competente**, assim, tendo em vista que *incasu* existe a prestação de serviços nos quais é desenvolvido atividade privativa da Administração impõe-se legalmente para as empresas que queiram participar desta licitação.

Disposto na Lei nº 8.666, de 1993, tal requisito:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da **Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT**; Ou mesmo no inciso II, do artigo 27 da mesma lei em comento, que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à **qualificação técnica**;

Ainda;

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ainda, dispõe o § 5º do art. 3º da lei 8.666/93, que nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a **normas técnicas brasileiras**. Como foi apresentado acima, porem como dito, à **necessidade de pormenorizar documentalmente tais requisitos**.

Destarte, apesar do veto presidencial **concluimos ser licito exigir dos licitantes a capacitação técnico-operacional**, isto é, a empresa deverá demonstrar através de documentos que possui condições técnicas para executar o objeto a ser contratado.

A exigência de comprovação de capacidade da forma correta, como antes demonstrado,

infringem a OBJETIVIDADE, CLAREZA. E, ACIMA DE TUDO, O BINÔMIO LEGALIDADE- IGUALDADE DE TRATAMENTO dos licitantes imprescindíveis nas licitações, em confronto direto com o contido no art.44 da Lei das Licitações:

“No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Importante referir que a ora Impugnante é uma indústria de brinquedos que possui seus produtos dentro das normas existentes, bem como realiza laudos e ensaios em todos os seus produtos, mantendo assim a qualidade.

É concebido por todos que trabalham no presente ramo de atividade objeto do presente edital que é comum à entrega de produtos sem qualidade alguma e que nunca passaram por ensaios e testes de qualidade através e laudos por unidades certificadoras, as quais são de extrema importância.

Isso é aplicar exatamente o que descrito no Art. 37 da Constituição Federal, onde elencados os princípios que a Administração Pública tem o dever de realizar:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**.*

Com efeito, a Administração Pública incorpora o que é seu **dever-poder** de ditar os rumos ao desenvolvimento nacional, garantindo com que se tenha **sustentabilidade** em lugar de uma **insaciabilidade patológica** em face da natureza e de seus recursos.

Com essa filosofia de **indutor de boas práticas e de políticas públicas adequadas**, bem como de **orientador de mercado** deverá a Administração Pública realizar, inicialmente, **processo de rastreabilidade**, ou seja, de buscar onde e quando se torna possível a exequibilidade dos princípios aqui propostos.

Essa rastreabilidade deve ser buscada desde a origem, ou seja, mesmo antes da solicitação de compra ou serviço, quando iniciada a fase interna da Licitação.

Inicialmente deve a Administração Pública avaliar se existe necessidade real de aquisição do produto ou serviço, evitando-se perda de receitas públicas.

Isso poderá advir do desmembramento desnecessário de objetos licitáveis ou até de falta de planejamento adequado.

Decorrem daí os seguintes passos:

- (I) **minimizar a necessidade de compra;**
- (II) **agilizar o processo licitatório;** e
- (III) **diminuir o impacto sobre o erário com o custo de se licitar.**

Segundo, a rastreabilidade deve ser feita observando-se se a decisão pode ser baseada nas circunstâncias sob as quais o produto foi gerado, levando em conta os materiais com os quais foi feito e as condições de trabalho de quem o gerou.

Dentro desta ótica determina-se:

- (I) **editar perfil de produtos/serviços;** e
- (II) **manter preços de compra competitivos.**

Terceiro, a rastreabilidade deve ser feita através da avaliação em relação ao futuro, ou seja, como este

produto se comportará durante sua fase útil até sua destinação final.

Por todas as razões anteriores e mais as de direito que seguem, não pode prosperar o instrumento convocatório desta licitação pública.

Deve o Edital ser revisto e adequado à sua legalidade indispensável. Assim, impugnamos os itens 11, 14, 15, 16, 17, e 18 do Edital em epigrafe, requerendo sua reforma total para serem apresentados em conjunto com a proposta de preços ou documentos de habilitação tais requisitos ou ainda se escoimada a ilegalidade ser anulado o processo licitatório.

2.9 DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, impugnamos o edital os itens:

O referido Edital, no item nº **11.7. Para comprovação da qualificação técnica, especificamente, item 11.7.1. e 11.7.2**, dispõe que:

11.7.1. Registro/Certidão de inscrição do Responsável Técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da região da sede da empresa, em plena validade;

11.7.2. Atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa forneceu e executou serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto deste edital com suas notas fiscais comprovando o mesmo em anexo lote 01 e 02.

Ocorre que tais disposições não estão em conformidade quanto ao profissional do CREA que deva assumir a responsabilidade conforme legislação vigente.

Os referidos itens destacam que o profissional do CREA/CAU, tanto para Certidão de acervo Técnico, Certidão de Vínculo Técnico do profissional,

Pelos motivos acima delineados, requerendo que seja **RETIFICADO** o edital, observando os documentos de habilitação técnica descritos no Art.30, II da Lei 8.666/93, devendo ser sanada as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada qualquer item desta impugnação, seja designar nova data para a realização do certame.

Ou ainda, não sanada as irregularidades seja, anulado pelo vício apresentado nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 para realizar novo certame.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Por fim, incluir as exigências qualitativas no instrumento convocatório do certame epigrafado, **complementando** o presente edital, com a possibilidade de apresentar:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Certidão Negativa de Pessoa Jurídica fornecida pelo CREA da sede da empresa proponente, Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Certidão de Vínculo Técnico do profissional e Certidão Negativa do Profissional Pessoa Física (Engenheiro Mecânico) habilitado fornecida pelo CREA da sede do proponente vinculado tecnicamente a empresa executora, para o lote 01.

Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro (Atestado de Capacidade Técnica) – emitido pelo CREA/SC, em nome do fabricante e responsável técnico Engenheiro Mecânico, demonstrando que executou serviços semelhantes para o lote 01.

Todos referenciados para os itens do edital em epígrafe.


Obs. A resposta poderá ser pelo e-mail e fones.
cb.brinquedos.sc@gmail.com 49.9.9979.9996

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento. Xanxerê- 30/03/2023

WORLD VISION
PRODUTOS E SERVIÇOS
EIRELI:05001955000187

Assinado de forma digital por
WORLD VISION PRODUTOS E
SERVIÇOS EIRELI:05001955000187
Dados: 2023.03.30 09:51:15 -03'00'


LIEJA JOSÉLEM TRINDADE MUNIZ DA SILVA
CPF: 666.298.889-87
ADMINISTRADORA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
05.001.955/0001-87
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
17/04/2002

NOME EMPRESARIAL

WORLD VISION PRODUTOS E SERVICOS EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
WORLD VISION PRODUTOS E SERVICOS

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

32.40-0-99 - Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
41.20-4-00 - Construção de edifícios
22.29-3-99 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
16.29-3-01 - Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
95.29-1-99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
71.12-0-00 - Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO

R BOAVENTURA CORREIA LEMOS

NÚMERO

142

COMPLEMENTO

CEP

89.820-000

BAIRRO/DISTRITO

MATINHO

MUNICÍPIO

XANXERE

UF

SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE

(49) 3433-7010

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 25/11/2022 às 08:17:06 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 17
Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI
CARLINHOS BRINQUEDOS W.V. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ nº 05.001.955/0001-87

LIEJA JOSELEM TRINDADE MUNIZ DA SILVA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 28/02/1953, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIA, CPF nº 666.298.889-87, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 472.098-9, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA VICTOR KONDER, 770, APT 804, CENTRO, XANXERE, SC, CEP 89820000, BRASIL.

Único sócio da empresa Sociedade Limitada de nome empresarial, CARLINHOS BRINQUEDOS W.V. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42203144281, com sede Rua Boaventura Correia Lemos, 142, Matinho Xanxerê, SC, CEP 89.820-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 05.001.955/0001-87. Resolve, na melhor forma de direito e consoante com o artigo 1.033 e 980-A da Lei nº 10.406/02, e em conformidade com a Lei 12.441/2011, alterar e transformar o Contrato Social da empresa, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO TIPO JURIDICO

Fica Transformada esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, sob o nome empresarial de: WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL SOCIAL

O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ATO CONSTITUTIVO – EIRELI

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da Transformação da referida EIRELI, com o teor a seguir:



**ATO CONSTITUTIVO
DE EIRELI POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA
WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**

Cláusula Primeira. A EIRELI girará sob o nome empresarial de **WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**.

Cláusula Segunda. A EIRELI terá como título **WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS**.

Cláusula Terceira. A EIRELI terá sede e domicílio na **RUA BOAVENTURA CORREIA LEMOS, 142, MATINHO, XANXERÊ, SC, CEP 89820-000**, podendo sua administração estabelecer, filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional.

Cláusula Quarta. A EIRELI terá por objeto o exercício da seguinte atividade econômica, **FABRICAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA, REFORMA E MANUTENÇÃO DE BRINQUEDOS, APARELHOS DE GINÁSTICAS, ACADEMIAS, LIXEIRAS, PLACAS, ABRIGOS, PONTO DE ÔNIBUS, BANCOS E CERCADOS EM FERRO, METAL, PVC, ROTOLMODADO, MADEIRA PLÁSTICA, POLIETILENO, POLICARBONATO, ACRÍLICO, FIBRA E MADEIRA, REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**.

Cláusula Quinta. A EIRELI iniciou suas atividades em 02/05/2002 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Sexta. O capital é R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), dividido em 100.000 (Cem Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado.

Parágrafo Único. A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula Sétima. A administração da EIRELI caberá ao titular, **LIEJA JOSELEM TRINDADE MUNIZ DA SILVA**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva da empresa, judicial e extrajudicial, sempre podendo praticar todos os atos decorrentes do objeto social no interesse da empresa, inclusive aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, aquisição de direitos de terceiros autorizado o uso da denominação social, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse da empresa.



Cláusula Oitava. Ao término de cada exercício social da EIRELI, em 31 de dezembro, o administrador procederá á elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo-lhe os lucros ou perdas.

Cláusula Nona. O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

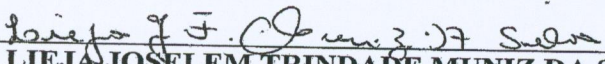
Cláusula Décima. Falecendo o titular a empresa continuará suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor dos haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da ocorrência do evento, verificada em balanço especialmente levantado para este fim.

Cláusula Décima Primeira. O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Segunda. O titular da EIRELI declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra EIRELI.

Cláusula Décima Terceira. Fica eleito o foro de XANXERÊ, SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

XANXERÊ, SC, 24 de outubro de 2018.


LIEJA JOSELEM TRINDADE MUNIZ DA SILVA
CPF: 666.298.889-87

